

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

São José do Rio Preto/SP, 26 de março de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2025

OBJETO: PREGÃO o REGISTRO DE PREÇOS na forma de LICITAÇÃO COMPARTILHADA para eventuais e futuras AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAIS para atendimento aos municípios consorciados ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CINDESP

RECORRENTE: ILG COMERCIAL LTDA - CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02

I - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE

A inabilitação da **ILG COMERCIAL LTDA** foi fundamentada em não conformidades claras em relação aos documentos apresentados, conforme estabelecido no edital, especialmente no que se refere à autenticação dos atestados e à comprovação da quantidade dos serviços prestados.

II - DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS ATESTADOS

A **ILG COMERCIAL LTDA** argumenta que a assinatura digital nos atestados seria suficiente para cumprir a exigência do edital. Contudo, o edital (item 11.3.1) é claro ao exigir que os atestados de capacidade técnica sejam autenticados por cartório competente, e não há margem para interpretação de que a assinatura digital substitua esse procedimento. O uso de assinatura digital não é o mesmo que autenticação cartorária, e a exigência do edital visa garantir a veracidade e a segurança jurídica dos documentos apresentados. A falta de autenticação dos atestados compromete a regularidade da documentação e justifica a inabilitação da empresa.

III - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DOS SERVIÇOS

O edital exige que os atestados de capacidade técnica apresentem, de forma clara e objetiva, a quantidade de serviços prestados, de acordo com a quantidade estimada dos lotes a que a licitante deseja se candidatar. A **ILG COMERCIAL LTDA** apresentou apenas atas e notas fiscais, mas não comprovou a quantidade de serviços conforme solicitado no edital (50% da quantidade estimada de cada lote). O simples envio de documentos como atas e notas fiscais não é suficiente para cumprir a exigência do item 11.3.1 do edital, que estabelece que a

comprovação de quantidade deve ser feita de forma explícita nos atestados de capacidade técnica.

IV – DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A **ILG COMERCIAL LTDA** alega que o prazo de 5 minutos para a manifestação da intenção de recurso foi insuficiente. Contudo, o edital é claro em estabelecer que o prazo de 5 minutos é destinado apenas à manifestação inicial da intenção de recurso, e não para a apresentação das razões completas. Após essa manifestação, o edital prevê um prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões do recurso. Este prazo é adequado e garante que a licitante tenha tempo suficiente para reunir a documentação necessária e justificar adequadamente sua posição.

O procedimento estabelecido no edital está em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, e não houve prejuízo à **ILG COMERCIAL LTDA**, pois a empresa teve, após a manifestação inicial, o prazo de 3 dias úteis para detalhar as razões do recurso. Portanto, o prazo de 5 minutos para manifestação de intenção de recurso foi adequado e compatível com o que prevê o edital.

V – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão de inabilitação foi tomada com base no cumprimento das exigências claras e objetivas do edital, que rege o certame e estabelece regras para garantir a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório. O edital foi seguido rigorosamente pela Comissão de Licitação, e as alegações da **ILG COMERCIAL LTDA** não demonstram qualquer erro material ou processual que justifique a alteração da decisão de inabilitação.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação reitera a regularidade da decisão de inabilitação da **ILG COMERCIAL LTDA**, uma vez que a mesma não atendeu aos requisitos expressos no edital, especificamente no que diz respeito à autenticação dos documentos e à comprovação da quantidade de serviços prestados.

Assim, requer-se a rejeição do recurso interposto e a manutenção da decisão de inabilitação, para que o certame continue com a devida observância das regras estabelecidas, garantindo a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

JANAINA DA SILVA COSTA

Setor de Licitações